

# A ESTABILIDADE DO DIRIGENTE DE COOPERATIVA – NÃO RECEPÇÃO DO ARTIGO 55 DA LEI 5.764/71 PELA CF/88

**Manoel Augusto Cardoso dos Santos Neto**

**RESUMO:** Com base em estudo norteado pelo entendimento doutrinário e jurisprudencial aplicáveis ao tema, demonstra-se nesta pesquisa que a aplicação analógica da estabilidade conferida ao dirigente sindical em favor do diretor de cooperativa reveste-se de manifesta incongruência face à previsão constitucional. Destaca-se, neste íterim, que foi implementada através do artigo 55 da Lei 5.764/71, previsão não recepcionada na Carta Magna, haja vista que as bases teóricas que fizeram com que o legislador atribuísse a estabilidade ao dirigente sindical não se assemelham àquelas típicas aos diretores de cooperativa, sendo certo que ao se estender tal prerrogativa a estes últimos, dela decorreriam, no plano fático, verdadeiros absurdos jurídicos.

**PALAVRAS-CHAVE:** ESTABILIDADE; DIRIGENTE SINDICAL; INCONSTITUCIONALIDADE;

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta o formato, a estrutura e a metodologia que será adotada para a construção de um artigo científico cujo tema é a inconstitucionalidade do artigo 55 da lei 5.764/71.

A análise partirá da legislação, doutrina e da jurisprudência com o intuito de avaliar os pressupostos teóricos e o contexto jurídico. Diante da complexidade do tema adotar-se-á como vertente de pesquisa a do tipo jurídico dogmática, sendo linha de sentido dogmática jurisprudencial. Já o raciocínio será o dedutivo. O tipo de investigação a ser adotado será o jurídico compreensivo, considerando os dados primários e secundários para execução da pesquisa.

A pesquisa será dividida em quatro fases utilizando como técnica a pesquisa teórica observando o procedimento de análise de conteúdo com o grau de generalização a extensão dos resultados

A doutrina busca definir o conceito da relação de cooperativismo no ordenamento jurídico à luz das referências históricas tanto internacionais como nacionais.

Segundo Paulo Renato Fernandes da Silva<sup>1</sup>, a Organização Internacional do Trabalho – OTI, adota como conceito do termo “cooperativa” para fins da resolução 193 como associação autônoma de pessoas unidas voluntariamente para satisfazer suas necessidades e aspirações econômicas, sociais e culturais em comum pela criação de uma empresa de propriedade conjunta e gerida de forma democrática.

A lei 5.764/71<sup>2</sup> trouxe em seus artigos três e quatro alguns parâmetros que podem guiar a doutrina brasileira sobre o tema:

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

[...]

O mesmo estudo acima citado, trouxe o entendimento de Helnon de Oliveira Crúzio<sup>3</sup>, para o qual:

Cooperativa é a união de trabalhadores ou profissionais diversos que se associam por iniciativa própria, sendo livre o ingresso de pessoa, desde que os interesses individuais em produzir, comercializar ou prestar um serviço não sejam conflitantes com os objetivos gerais da cooperativa.

Nitidamente, desde os princípios históricos formadores do cooperativismo a relação entre seus associados se regula pelo interesse comum, pela coletividade.

A reunião dos interesses coletivos para o mesmo fim é, portanto, princípio norteador das sociedades cooperativas.

---

<sup>1</sup> SILVA, PAULO. Cooperativas de trabalho, terceirização de serviços e direito do trabalho. Editora: LTR, 3º edição, 2015, p.30.

<sup>2</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5764.htm) - Acesso 06/07/2017 às 09:09.

<sup>3</sup> CRÚZIO, Helnon de Oliveira. Como Organizar e Administrar uma Cooperativa: Uma Alternativa para o Desemprego. Rio de Janeiro: Editora FGV, 156p., 2005.

Entretanto é necessário distinguir o interesse coletivo das cooperativas em geral dos interesses coletivos da associação de empregados.

Muito embora aparentemente a lei 5.764/71 tenha aproximado os dois institutos por força do artigo 55 da referida lei, cooperativas e sindicatos não guardam semelhanças, tendo tal dispositivo apenas traçado um paralelo em relação as sociedades cooperativas de empregados que, anteriormente a Constituição Federal de 1988<sup>4</sup>, quando então ainda prevalecia a pluralidade sindical, eram constituídas para a organização dos empregados de determinada empresa.

A única ligação entre tais entidades é o artigo 55 quando se refere à cooperativa criada por empregados, nitidamente, remetendo à defesa dos interesses dos obreiros, vejamos:

Art. 55. Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas PELOS MESMOS CRIADAS, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943).

Mais atenção ainda merece o trecho do próprio dispositivo em que, claramente faz referência a cooperativas criadas pelos próprios empregados.

Ou seja, os empregados de empresas que criarem uma sociedade cooperativa, gozariam das mesmas garantias dos dirigentes sindicais, posto que, tal sociedade tem a finalidade comum de lutar por maiores benefícios na empresa dos quais são empregados.

O trecho do artigo que menciona “sociedade cooperativas pelos mesmos criadas” não é em vão e merece ser observado com bastante apuro.

A proteção prevista no artigo 543 da CLT<sup>5</sup>, utilizado pelo próprio dispositivo estudado, não visa proteger o funcionário dirigente de forma individual, mas sim, conferir a ele autonomia nas decisões administrativas e estratégicas na defesa dos interesses da Coletividade.

---

<sup>4</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) - Acesso 06/07/2017 às 09:13.

<sup>5</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm) - Acesso 06/07/2017 às 09:15.

Sendo assim, discorre-se brevemente acerca dissonância existente na extensão da estabilidade em favor da figura do diretor de cooperativa, quando interpretada junto à intenção do legislador constituinte.

## **2. DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 55 DA LEI 5.764/71**

De logo, cabe tecer algumas considerações atinentes ao âmago das garantias concedidas ao dirigente sindical. Considerações essas que, por certo, evidenciam notáveis distinções capazes de conduzir ao entendimento de que o referido artigo 55 da Lei 5.764/71 não foi recepcionado pela Carta Magna.

Em julgado sobre o tema no qual se avaliou a essência da proteção legal ao dirigente sindical, o C. TST deixa claro tal concepção da restrição legal ao direito potestativo do empregador, sendo portanto, norma limitadora, que visa proteger o funcionário que defende a coletividade, muitas vezes, em nítido conforto com o ente patronal.

RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - NECESSIDADE. A limitação ao poder potestativo do empregador na hipótese da estabilidade provisória do dirigente sindical não tem a natureza de garantia pessoal do empregado, mas decorre do munus constitucional que assegura ao representante da categoria a proteção contra o despedimento como garantia ao exercício do mandato sindical que, na defesa dos interesses da categoria profissional dentro e fora do ambiente de trabalho, iniludivelmente, pode contrariar os interesses patronais ou aqueles inerentes ao da categoria econômica. Dessarte, a proteção contra o despedimento do dirigente sindical, por sua gravidade e importância no âmbito do Direito do Trabalho, impõe a interpretação que compatibiliza a garantia a que alude o art. 8º, inciso VIII da CF/88, com o disposto nos arts. 543, § 3º e 494 da CLT, a ele complementares, razão pela qual a dispensa reveste-se de solenidade ad substantiam, de molde que a despedida somente se torna efetiva após o inquérito e que se verifique a procedência da acusação. Incidência da Súmula nº 379 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR: 7695733920015045555 769573-39.2001.5.04.5555, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 10/10/2006, 1ª Turma,, Data de Publicação: DJ 27/10/2006.)

Neste cenário, analisando os preceitos do direito coletivo, considerando que a vedação da despedida do funcionário pelo empregador busca proteger à coletividade, a organização coletiva, evitando que haja interferência nas decisões administrativas

na luta dos interesses coletivos, necessariamente, a entidade representativa da Coletividade deve ter nítida semelhança com a atividade empresarial.

Do mesmo modo, por disposição legal, deve ter sido criada por funcionários da referida empresa em clara associação à defesa dos interesses coletivos de determinada classe operaria.

A concepção de que a estabilidade provisória do artigo 543 da CLT busca evitar a interferência do empregador na defesa dos interesses coletivos é tão evidente que nos casos em que o funcionário é dirigente sindical de categoria diferenciada mas não exerce a função da empresa, o ordenamento não lhe assegura qualquer estabilidade. Vejamos:

Súmula nº 369 do TST<sup>6</sup>

DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item I alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

[...]

III - O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente.

[...]

A 4ª Turma do Tribunal Regional da 2ª região, além de aplicar o texto sumulado, ainda ilustra o tema confrontando a situação de um médico eleito para o cargo de dirigente dos comerciários.

ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL DE CATEGORIA DIFERENCIADA. A reclamada entende que é o caso de improcedência dessa estabilidade, já que o autor, na qualidade de dirigente sindical do Sindicato dos Bombeiros Profissionais Civis das Empresas e Prestações de Serviços do Estado de São Paulo, pertence a uma categoria diferenciada. No seu entender, "o enquadramento sindical é dado pela atividade preponderante da empresa sendo certo que a empregadora somente se obriga às convenções que efetivamente participou, sendo irrelevante que o empregado pertença a categoria diferenciada". É importante salientar que uma situação é o enquadramento sindical para fins de se saber qual é a fonte normativa a ser observada pelo empregador para fins de cumprimento das cláusulas econômicas e sociais. Outra situação é a qualidade de dirigente sindical para fins de se observar ou não a sua estabilidade. Em outras palavras, o empregado terá direito a estabilidade se exercer na empresa função inerente à categoria para qual foi eleito como dirigente sindical. POR EXEMPLO: O MÉDICO SE FOR ELEITO PARA O SINDICATO DOS COMERCÍARIOS, NÃO TERÁ DIREITO À ESTABILIDADE SE NA EMPRESA EXERCER A FUNÇÃO DE MÉDICO. Diante dessas assertivas, é inaplicável nos autos o teor da O.J. n. 55, da SDI-I, do TST. O que se aplica, sem qualquer dúvida, aliás, como bem posto na r. sentença impugnada é o teor da O.J. n. 145, da

---

<sup>6</sup> [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_351\\_400.html#SUM-369](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-369) - - Acesso 06/07/2017 às 09:22.

SDI-I, do TST, a qual declina: "ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindical para o qual foi eleito dirigente". É o caso dos autos. O reclamante, consoante o teor de fls. 13, era registrado como bombeiro, logo, como foi eleito para o sindicato dos bombeiros, possui o direito a estabilidade (art. 543, CLT; art. 8º, VIII, CF). Mantém-se, pois, o julgado.

(TRT-2 - RECORD: 52200203802008 SP 00052-2002-038-02-00-8, Relator: FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO, Data de Julgamento: 25/11/2003, 4ª TURMA, Data de Publicação: 05/12/2003)

Neste aspecto, após demonstrar o sentido da proteção legal ao dirigente, torna-se inconcebível analisar a estabilidade do artigo 55 em estudo sem as referências e disposições da defesa dos interesses coletivos dos empregados.

Nota-se que antes da unicidade sindical, a classe operária, poderia, muitas vezes, ser representada por organizações coletivas, no caso, cooperativa de empregados (art. 55 da lei 5.764/71), por associações de empregados e, por fim, por sindicato da categoria (art. 543 da CLT).

Neste sentido, a lei, na defesa dos preceitos já referidos, protegia os dirigentes das entidades ligadas ao direito coletivo dos empregados de uma forma ampla, fossem eles ligados à associação profissional, à cooperativa de empregados ou dirigente sindical.

Art. 543 - O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º - Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.

Lei 5.764/71

Art. 55. Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943).

Outrossim, é pacífico na doutrina e jurisprudência que a vantagem conferida pelo artigo 543 da CLT e, logicamente, aquela proveniente da regra contida no artigo 55

da lei 5.764/71, não constitui vantagem pessoal. Nesse sentido, destaca-se o inciso IV da sumula 369 do TST:

IV - Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade. (ex-OJ nº 86 - Inserida em 28.04.1997)

Assim, estando nítida que a única interpretação possível ao artigo 55 da lei 5.764 promulgada em 1971 (antes da constituição de 1988), é no sentido de a aproximação da sociedade cooperativa no âmbito do direito coletivo da classe trabalhadora - até mesmo pela constatação de que o próprio dispositivo remete ao artigo 543 da CLT que trata do direito sindical – passa-se a analisar a harmonia da norma infraconstitucional com o ordenamento vigente.

Diante de tais considerações, sob o enfoque da medida protetiva como uma proteção ao interesse da coletividade, faz-se necessário a verificação da coerência entre a disposição infraconstitucional e intenção do constituinte.

A defesa da inconstitucionalidade do artigo 55º da lei 5.764/71 encontra subsídio na violação ao artigo 8º, VIII da Constituição Federal e artigo 10º II da ADCT.

Da leitura do artigo oitavo abaixo reproduzido, é fácil notar que o texto constitucional, simplesmente não incluiu a Associação profissional ou a Cooperativa de empregados como tinha feito a legislação infraconstitucional anterior à norma máxima.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

É fácil notar que o texto constitucional, simplesmente não incluiu a Associação profissional ou a Cooperativa de empregados como tinha feito a legislação infraconstitucional anterior à norma máxima.

Da mesma forma, o texto constitucional trouxe outras hipóteses de estabilidade provisória, como no caso do artigo 10, inciso II da ADCT - ATO DAS DISPOSIÇÕES

CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, em que se materializa a estabilidade do membro da Comissão interna de prevenção de acidente de trabalho.

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Veja-se que apesar de parecer que a defesa da não recepção de artigo 55 pela constituição passa pela alegação de que somente seria constitucional a previsão de estabilidade que tivesse sido literalmente citada no texto constitucional, inclusive como exemplo a estabilidade acidentaria (118 da Lei n.º 8.213/1991), em verdade, se faz necessário questionar o porquê a norma maior, em relação à representação dos empregados, inclui determinada proteção e excluiu outras?

Outro questionamento cabível diz respeito, ainda sobre o porquê o Constituinte mencionou o dirigente sindical e excluiu do mesmo artigo que dispõe acerca do direito coletivo dos empregados a estabilidade da associação profissional e da Cooperativa de empregados?

Respondendo tais perguntas, conclui-se que, tem razão o argumento de que a Constituição Federal não veda previsões de outras estabilidades de qualquer gênero, entretanto, estas devem, necessariamente, encontrar harmonia com os preceitos constitucionais acerca do tema, no caso em apreço, os preceitos constitucionais do direito coletivo dos empregados que foram tratados no artigo 8º da Carta Magna.

Neste aspecto, o caminho traçado pelo texto supremo protegeu a previsão contida na norma infraconstitucional do artigo 543 da CLT exclusivamente quanto a entidade sindical, excluindo a proteção ao diretor de cooperativas ou associações profissionais.

Em caso análogo à situação sob exame, o C. Tribunal Superior do Trabalho avaliou a constitucionalidade da estabilidade provisória prevista no parágrafo 3º do artigo 543 da CLT – dirigente de associação profissional.

A Corte maior em matéria trabalhista considerou que a única estabilidade provisória referente ao direito coletivo dos empregados recepcionada pela Constituição Federal/88 foi aquela estabelecida em favor do dirigente sindical.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL. Não obstante o disposto no art. 543, § 3º, da CLT, o entendimento desta Corte é no sentido de que os dirigentes de associações profissionais, com o advento da Constituição de 1988, deixaram de gozar o direito à estabilidade provisória, uma vez que o inciso VIII do art. 8º da Constituição Federal assegura tal estabilidade EXCLUSIVAMENTE aos dirigentes sindicais. Cumpre ressaltar que a Súmula nº 222 do TST perdeu sua aplicabilidade, porque cancelada por meio da Resolução nº 84/1998, publicada no Diário de Justiça de 20/8/1998. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 17/09/2008, 5ª Turma,)

A decisão unânime da quinta turma do TST ainda é mais específica ao afirmar na fundamentação do julgado abaixo destacado que o texto constitucional conferiu exclusivamente ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos a categoria.

## 2. MÉRITO

### ESTABILIDADE DO DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL

A decisão do Regional tem o seguinte teor, in verbis:

"Discute-se nos autos se ainda subsiste a garantia de emprego prevista no artigo 543, § 3º, da CLT, em face do que dispõe o artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal.

A par do dispositivo constitucional já citado, ficou também consagrado na Carta Magna de 1988 que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas" – art. 8º, inciso III.

Tem-se que a Constituição Federal, nos itens citados, REGULAMENTOU INTEGRALMENTE a matéria da representatividade dos empregados em questões judiciais e administrativas, e quanto à proteção pela estabilidade aos seus representantes. Porque não recepcionada na Carta Constitucional a garantia de estabilidade também ao representante de associação profissional, está tacitamente revogado o art. 543 da CLT, no que toca a esta questão.

A interpretação do E. TST sobre a matéria implicou no cancelamento do Enunciado 222. Julgados dos Tribunais também apoiam a mesma tese:

"Não existe mais a possibilidade de uma associação profissional ter a representatividade dos empregados nas mesmas condições que os sindicatos, tendo em vista a inexistência de autorização do Ministério do Trabalho para a criação de sindicato. Em assim sendo, não há sentido para que os dirigentes de uma associação profissional gozem de estabilidade. Logo, não há que se falar em violação dos artigos 543, § 3º, da CLT, e 8º, inciso III, da Constituição da República, muito menos em contrariedade ao Enunciado 222 do TST, este já cancelado pelo órgão especial deste Tribunal,

permanecendo intacto o artigo 896 da CLT." – TST-RR 164.772/95 – SBDI 1 – Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

"Não há respaldo legal para a pretensão do empregado exercente de cargo de direção em associação profissional à estabilidade provisória garantida constitucionalmente ao sindicalista. Verifica-se que, a par do disposto no § 3º do art. 543 da CLT, o legislador constituinte deixou de mencionar as associações profissionais, o que demonstra estar tacitamente revogado o referido artigo celetista." – TRT/SP Ac. 7ª turma 02960453470, Rel. GUALDO AMAURY FORMICA – DOE 02/10/96.

Correta, desta forma, a decisão de origem, a qual se confirma." (fls. 269/270).

O reclamante, em seu recurso de revista e no agravo de instrumento, aponta como violado o art. 543, § 3º, da CLT, contrariedade à Súmula nº 222 do TST e colaciona aresto para confronto de teses.

Sem razão.

Não se justifica a manutenção de estabilidade aos dirigentes de associações, quando a formação de sindicato se tornou livre, independentemente da vontade e do controle do Estado. Daí por que o artigo 8º, III, da Constituição Federal não contempla os dirigentes de associações com a proibição de dispensa.

Não obstante o disposto no art. 543, § 3º, da CLT, o entendimento desta Corte é no sentido de que os dirigentes de associações profissionais, com o advento da Constituição de 1988, deixaram de gozar o direito à estabilidade provisória, uma vez que o inciso VIII do art. 8º da Constituição Federal assegura tal estabilidade exclusivamente aos dirigentes sindicais.

Cumprido ressaltar que a Súmula nº 222 do TST perdeu sua aplicabilidade, porque cancelada por meio da Resolução nº 84/1998, publicada no Diário de Justiça de 20/8/1998.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

AIRR 5577700762002502 5577700-76.2002.5.02.0900 – Julgamento: 17 de Setembro de 2008 – Publicação: DJ 06/10/2008.

Tal entendimento, já consolidado, inclusive é acompanhado do cancelamento da antiga Súmula 222<sup>7</sup> da própria Corte Superior.

Ora, é cristalino o fato de que a melhor doutrina e jurisprudência sobre o tema avaliam que a constituição federal, no âmbito da defesa dos interesses coletivos dos

<sup>7</sup> [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_201\\_250.html#SUM-222](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-222) – Acesso em 06/07/2017 às 09:28.

Súmula nº 222 do TST - DIRIGENTES DE ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - Os dirigentes de associações profissionais, legalmente registradas, gozam de estabilidade provisória no emprego.

trabalhadores (art. 8º da CF/88), apenas recepcionou a estabilidade prevista do dirigente sindical, afastando a possibilidade jurídica da equiparação do dirigente de associação profissional, o que, por analogia, se aplica nitidamente ao dirigente de cooperativa.

O monopólio da defesa dos interesses e direitos coletivos dos empregados pelo sindicato ainda fica mais evidente quando vislumbra as disposições acerca da representação dos empregados à luz da unicidade sindical, art. 8, II da CF/88.

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

Veja-se que a natureza jurídica da estabilidade provisória do dirigente sindical, do dirigente de associação profissional e do dirigente de cooperativa de empregados possuíam a mesma razão de ser.

O que se constata é que não há como se cogitar ter sido recepcionado as demais espécies de estabilidade provisória para proteção dos líderes dos empregados que estejam vinculados a entidades que não possuem, à luz da Constituição Federal, a possibilidade de defender os interesses coletivos da categoria.

Neste contexto, considerando que o ordenamento jurídico trouxe a proteção da estabilidade provisória do artigo 55 da lei 5.764/71 no mesmo arcabouço do artigo 543 da CLT, considerando a evolução do direito coletivo no sistema brasileiro, e ainda, constatado que a jurisprudência consagrou o respeito ao monopólio sindical para a defesa dos interesses da coletividade de empregados, tudo isso alinhado ao princípio da unicidade sindical, e a jurisprudência pacífica do TST que afastou a estabilidade ao dirigente de associação profissional, aqui invocada por analogia, não se vislumbra que o artigo 55 da lei 5.764/71 tenha sido recepcionado pela Constituição Federal.

Negar a inconstitucionalidade do aludido artigo em verdade é atribuir a outra entidade a possibilidade de defender os interesses coletivos. Do contrário, se a cooperativa não se destina à proteção dos interesses coletivos dos integrantes, não há fundamento técnico ou jurídico que preveja a restrição ao direito potestativo do empregador, pois

este em nada se beneficia ou possui interesse em interferir nas decisões administrativas do representante da associação.

### **3. APECTOS RELEVANTES DA ESTABILIDADE SINDICAL - HERMENEUTICA E EXEGESE DO ARTIGO 55 DA LEI 5.764/71**

Como visto, o fundamento da estabilidade é evitar que o empregador possa interferir nas decisões da entidade de defesa dos empregados. Se a cooperativa não defende a coletividade dos empregados daquela empresa, qual interferência o empregador teria sobre uma cooperativa qualquer sem relação com a sua atividade???

Ainda que se admita compatível com os ditames constitucionais, o artigo 55 é claro ao fazer remissão ao capítulo da CLT acerca dos direitos coletivos dos funcionários, razão pela qual, como visto, o único caminho possível para a análise da estabilidade é a vinculação da Cooperativa dos empregados da própria empresa.

*Ad argumentandum tantum*, imagine-se que o Gerente de uma siderúrgica sediada no interior seja também o proprietário de uma pequena fazenda que produz leite. Tal funcionário exerce esplendidamente sua função na indústria, mas, concomitantemente, no tempo que lhe resta, dirige a cooperativa dos pequenos produtores de leite da região, atividade diametralmente oposta ao poder diretivo da indústria siderúrgica.

Ora, nitidamente os diretores da empresa, jamais poderão, por mais que queiram, interferir nas decisões administrativas da sociedade cooperativa produtora de leite.

A interpretação fria do texto disposto no artigo 55 já citado, à primeira vista, com defendem aqueles que consideram a recepção pela CF/88, deveriam conferir estabilidade ao dirigente!!!

Semelhante é a situação do dirigente sindical da categoria diferenciada. No exemplo citado no julgado acima reproduzido, o médico que exerça a função de médico, mas

seja dirigente do sindicato dos comerciários não terá direito à estabilidade de que trata o artigo 543 da CLT na forma da OJ 145 do TST<sup>8</sup>.

Com efeito, as Cooperativas não podem ter sido criadas para a defesa dos interesses coletivos dos empregados, até porque, na base territorial somente pode haver uma entidade representativa dos interesses dos empregados.

Deve-se ter em mente ainda, a necessária verificação de se a cooperativa foi criada pelos empregados da própria empresa na forma da previsão do artigo 55 da lei 5.764/71 em defesa dos interesses coletivos.

Art. 55. Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas PELOS MESMOS CRIADAS, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943).

Pensar de outra forma permitiria, como já dito, que o empregado se vinculasse a qualquer cooperativa, tornando-se dirigente e então fosse detentor de estabilidade, ainda que tal cooperativa não tivesse qualquer ligação com o seu empregador.

Ou ainda, já que não há princípio da unicidade de cooperativa ou mesmo base territorial de atuação, estar-se-ia diante da possibilidade de criar 10 cooperativas ou mais, uma para cursos, outra para crédito, mais uma para consumo, também para serviço e etc, ainda que destinadas a todos os funcionários de determinada região, mesmo que absolutamente desvinculada da área de atuação de qualquer empregador, todos os dirigentes teriam direito a estabilidade???

Obviamente que não! Tal - absurda - hipótese implicaria no cerceamento do poder de direção do empregador (previsto na própria CLT, *ex vi* do art. 2º) que restaria impedido – salvo hipótese legal de falta grave – de despedir seus empregados, ou seja de exercer a gestão de seu quadro de funcionários.

Neste espeque, justamente com o fito de evitar no plano fático tal possibilidade é que a jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que somente sete

---

<sup>8</sup> [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_141.htm#TEMA145](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_141.htm#TEMA145) - Acesso em 06/07/2017 às 09:28. - 145. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 369) - DJ 20.04.2005 - O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente. Histórico: - Redação original - Inserida em 27.11.1998

representantes da coletividade (dirigentes sindicais – que exercem cargo de gestão do sindicato) tem direito à estabilidade provisória prevista no artigo 543 da CLT.

Neste sentido, admitir-se uma pluralidade de cooperativas, cada uma com diversos dirigentes, todas genéricas e que não foram criadas para a defesa de funcionários da categoria ou desvinculada de uma empresa específica, seria negar aplicação ao entendimento consolidado que limitou o artigo 522 da CLT<sup>9</sup> em nome dos princípios da razoabilidade e ainda, porque a estabilidade prevista, fere o direito do empregador de dispensar empregados com estabilidade, logo, devem ser interpretadas de forma restritiva, pelo que, a limitação a sete funcionários é plenamente constitucional.

Neste cenário, ainda que o artigo 55 da lei 5.764/71 fosse recepcionado pela Constituição Federal, o mesmo deveria ser interpretado à luz dos preceitos do direito coletivo do empregado, sendo aplicável somente quando a cooperativa, de alguma forma, defende os interesses da associação criada pelos próprios funcionários na qual o empregador possa se sentir lesado pelas decisões administrativas da cooperativa evitando-se retaliações.

Admitir a estabilidade para qualquer tipo de cooperativa, nitidamente, não se coaduna com os preceitos constitucionais e legais.

#### **4. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 253 DO TST (SDI -1)**

Passada a argumentação atinente à manifesta inconstitucionalidade do artigo de lei que permeia a presente análise, traz-se, como reforço à tese, o quanto disposto na Orientação Jurisprudencial nº 253 do TST da SDI-1.

---

<sup>9</sup> Art. 522. A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída no máximo de sete e no mínimo de três membros e de um Conselho Fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela Assembléia Geral. § 1º A diretoria elegerá, dentre os seus membros, o presidente do sindicato. § 2º A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato. § 3º - Constituirão atribuição exclusiva da Diretoria do Sindicato e dos Delegados Sindicais, a que se refere o art. 523, a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas, salvo mandatário com poderes outorgados por procuração da Diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23.7.1946\)](#)

Muito embora à princípio a previsão contida na orientação jurisprudencial não se harmonize com a primeira alegação aqui retratada de que o artigo 55 da lei 5.764/71 não teria sido recepcionado pela Constituição Federal, ao menos, o estudo dos seus precedentes deixa evidente que, na forma do quanto sustentado, a previsão do dispositivo invocado atende, necessariamente, aos ditames dos direitos coletivos dos empregados representados por cooperativas de funcionários, na proteção legal afastando do poder do empregador a interferência na associação constituída com a finalidade específica.

O próprio site do C. TST traz como referência para o texto consolidado na orientação 253 da SDI-1<sup>10</sup> os julgados que precederam o entendimento direcional, vejamos:

253. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. COOPERATIVA. LEI Nº 5.764/71. CONSELHO FISCAL. SUPLENTE. NÃO ASSEGURADA (inserida em 13.03.2002)

Precedentes<sup>11</sup>:

ERR 583458/1999 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula DJ 06.09.2001 - Decisão unânime

ERR 281003/1996 - Min. Candeia de Souza DJ 04.06.1999 - Decisão unânime

ERR 262138/1996 - Min. Leonaldo Silva DJ 07.05.1999 - Decisão unânime

ERR 150236/1994, Ac. 1897/1997 - Min. Vantuil Abdala DJ 30.05.1997 - Decisão unânime

RR 583458/1999, 1ª T - Juiz Conv. Vieira de Mello Filho DJ 02.03.2001 - Decisão unânime

RR 174466/1995, Ac. 2ª T 1692/1996 - Min. Luciano de Castilho DJ 07.06.1996 - Decisão unânime

RR 225236/1995, Ac. 3ª T 4612/1997 - Red. Min. Manoel Mendes DJ 15.08.1997 - Decisão por maioria

Dos sete precedentes em seis deles pode-se retirar o trecho com a seguinte conclusão: a estabilidade provisória prevista no artigo 55 em estudo é norma restritiva de direito, portanto, “não cabe ao interprete elastecer o sentido da norma restritiva”, vejamos:

ROCESSO: RR NÚMERO: 174466 ANO: 1995 PUBLICAÇÃO: DJ - 07/06/1996

A ampliação do sentido da norma não tem pertinência, não sendo lícito garantir aos membros suplentes do Conselho Fiscal o mesmo benefício

<sup>10</sup> [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_241.htm#TEMA253](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_241.htm#TEMA253) - Acesso em 06/07/2017 às 09:30.

<sup>11</sup> [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_241.htm#TEMA253](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_241.htm#TEMA253) - Acesso em 06/07/2017 às 09:31.

atribuído na Lei especificamente aos empregados eleitos para o cargo de direção de sociedades cooperativas.

PROCESSO: RR NÚMERO: 583458 ANO: 1999 PUBLICAÇÃO: DJ - 02/03/2001

A estabilidade provisória configura uma excepcionalidade no Direito do Trabalho, construída para proteger o obreiro que, no exercício de suas funções, pode entrar em atrito com o empregador. Como tal, há de submeter-se ao princípio da hermenêutica de que "o direito excepcional só pode comportar interpretação estrita".

[...]

Isto porque, a estabilidade provisória configura uma excepcionalidade no Direito do Trabalho, construída para proteger o obreiro que, no exercício de suas funções, pode entrar em conflito com o empregador. Assim, há de ser vista e interpretada dentro do princípio hermenêutico de que "o direito excepcional só pode comportar interpretação estrita".

ROCESSO: E-RR NÚMERO: 150236 ANO: 1994 PUBLICAÇÃO: DJ - 30/05/1997

Da leitura acurada dos dispositivos enfocados, depreende-se que o cargo de membro suplente do conselho fiscal não está sob a tutela concedida pelo multicitado artigo 55 da Lei nº 5.764/71, não cabendo ao intérprete elastecer a norma.

POCESSO: E-RR NÚMERO: 262138 ANO: 1996 PUBLICAÇÃO: DJ - 07/05/1999

Percebe-se, pois, da leitura dos citados dispositivos legais acima transcritos, que o cargo de membro suplente do Conselho de Administração não está sob a tutela concedida pelo multicitado art. 55 da Lei nº 5.764/71, não cabendo ao intérprete elastecer a norma.

PROCESSO: E-RR NÚMERO: 583458 ANO: 1999 PUBLICAÇÃO: DJ - 06/09/2001

A estabilidade provisória configura uma excepcionalidade no Direito do Trabalho, construída para proteger o obreiro que, no exercício de suas funções, pode entrar em atrito com o empregador. Como tal, há de submeter-se ao princípio da hermenêutica de que 'o direito excepcional só pode comportar interpretação estrita'."

Veja-se que, aparentemente conflitante com as razões que sustentam a não receptividade do art. 55 pela Constituição Federal os precedentes da orientação jurisprudencial, ao menos, do ponto de vista da hermenêutica, concordam com a inconstitucionalidade. Explica-se!

Como se verificou, o artigo 8º da norma máxima trouxe ao texto constitucional uma norma restritiva ao direito do empregador, materializada na impossibilidade de despedida do dirigente sindical.

Discutiu-se que o Constituinte poderia, caso assim entendesse prudente e harmônico com os ditames constitucionais, ter estendido a proteção aos dirigentes de cooperativas de empregados e de associações profissionais; Viu-se ainda que o TST consagrou entendimento de que a única estabilidade recepcionada pelo artigo oitavo foi, exclusivamente, a do dirigente sindical.

O fundamento do mesmo Tribunal Superior para o texto da orientação jurisprudencial, com o devido respeito que merece a Corte Trabalhista, confronta a tese de recepção do artigo 55 pelo texto constitucional.

Nitidamente, a estabilidade provisória, seja ela prevista na norma constitucional ou infraconstitucional, implica em restrição de direito, no caso o direito potestativo do empregador.

Assim sendo, pela máxima da hermenêutica constante em todos os julgados que formaram a base de sustentação da orientação não cabe ao interprete elastecer o sentido da norma!

Ora, se a máxima prevalecente nos ditames da interpretação das normas restritivas é a interpretação como mínimo alcance, como se encaixar o artigo 55 da lei 5.764/71 no texto do artigo 8º da Constituição Federal que deliberadamente excluiu as demais formas de estabilidade provisória na seara do direito coletivo do empregado???

Em verdade, os próprios precedentes analisados deixam evidente que, ao analisar a situação do suplente das cooperativas não cabe se estender não só pela regra da hermenêutica das normas restritivas, mas por outra regra também ligada à interpretação das normas, a concepção da interpretação sistemática, ou melhor, interpretação harmônica ao ordenamento como um todo, não se permitindo a análise do artigo 55 multicitado de forma isolada.

Outro ponto digno de destaque nos julgados é que todos examinam e mencionam a estabilidade como decorrente da proteção ao cargo de dirigente contra a interferência do empregador, já que, na direção da entidade é natural o dirigente colocar-se em situação de confronto com o empregador.

Esse inclusive é o argumento de mérito para a lei não ter estendido a proteção legal ao membro do conselho, posto que, em tal mister o membro da Cooperativa não tem o condão de colocar-se em confronto com o empregador.

De tal concepção se extrai ainda que a aplicação ao artigo 55 da lei 5.764 destina-se, exclusivamente, as cooperativas de empregados, necessariamente, passíveis de influência ou interferências parte do empregador, daí a vontade legislativa de proteger o representante da categoria.

## 5. CONCLUSÃO

Assim, por tudo o quanto exposto, avaliando-se as diversas nuances sobre o tema, com apoio na doutrina e jurisprudência pátria, pode-se defender que o Artigo 55 da lei 5.764/71 encontra-se limitado à análise dos preceitos do direito coletivo dos empregados.

A exceção legal à proibição de despedida do empregado eleito diretor decorre da proteção à coletividade para que o empregador não interfira na administração da associação dos funcionários, constituindo assim vantagem da coletividade e não vantagem pessoal, aproximando-se tal previsão legal ainda mais do direito coletivo.

Neste contexto, para que o dirigente possa ter direito à estabilidade, é necessário que se trate de uma cooperativa na qual o empregador possa ter alguma influência nas suas diretrizes, importando assim em cooperativas criadas pelos próprios empregados da empresa na forma do texto legal.

A Constituição Federal apenas trouxe uma hipótese de estabilidade provisória ligada à representação de categoria, conferindo o monopólio da representatividade ao sindicato, excluindo-se as demais formas de associação.

O estudo do artigo 8º da Constituição Federal, por trazer norma restritiva ao direito do empregador, deve ser interpretada de forma restritiva, não cabendo a interprete elastecer o sentido da norma.

Os precedentes da OJ nº 253 da SDi-1 do TST todos reverberam o princípio da interpretação restritiva da norma, muito embora não façam a análise direta da recepção do art. 55 pela CF/88.

Assim sendo, é forçoso concluir que o artigo 55 da Lei 5.764/71 não poderá ser objeto de interpretação extensiva de modo a alcançar os diretores de cooperativa, vez que, frise-se, ao exercer tal método interpretativo, estar-se-ia indo de encontro à previsão restritiva da já aludida disposição constitucional.

## 6. BIBLIOGRAFIA

SILVA, PAULO. Cooperativas de trabalho, terceirização de serviços e direito do trabalho. Editora: LTR, 3º edição, 2015, p.30.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5764.htm)

CRÚZIO, Helnon de Oliveira. Como Organizar e Administrar uma Cooperativa: Uma Alternativa para o Desemprego. Rio de Janeiro: Editora FGV, 156p., 2005.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)

[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_351\\_400.html#SUM-369](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-369)

[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_201\\_250.html#SUM-222](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-222)

[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_141.htm#TEMA145](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_141.htm#TEMA145)

[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_241.htm#TEMA253](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_241.htm#TEMA253)